



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10970.720203/2012-44
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.704 – 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria Sub-rogação do produtor rural
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MATABOI ALIMENTOS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES.

A inconstitucionalidade do art. artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, declarada pelo STF no RE nº 363.852/MG, não se estende à Lei nº 10.256, de 2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Especial do Procurador provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Patrícia da Silva e Gerson Macedo Guerra, que negaram provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 12/02/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 16/0

2/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração em que são exigidas Contribuições Sociais Previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da notificada, na qualidade de pessoa jurídica adquirente, nos termos da Lei nº 10.256, de 2001 (subrogação), no período de 01/2009 a 12/2009 (Relatório Fiscal de fls. 20 a 27).

Ainda conforme o Relatório Fiscal, a Contribuinte possui decisão judicial exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, em que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a *alteração introduzida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 – contribuição sobre a comercialização da produção rural – infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, por instituir nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar.*

Em sessão plenária de 22/01/2014, foi dado provimento ao Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2401-003.326 (fls. 256 a 264), assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA STF EM AÇÃO
PRÓPRIA. DECISÃO PLENÁRIA TRANSITADA EM
JULGADO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 62 DO
RICARF.*

Na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, especialmente nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que a autuada figura como parte, uma vez decretada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, atualizada pela Lei nº 9.528/97, os quais contemplam as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação da empresa adquirente, impõe-se reconhecer a improcedência de lançamentos escorados naquelas malfadadas normas, o que se vislumbra na hipótese dos autos. Recurso Voluntário Provido.”

O processo foi encaminhado à PGFN em 07/02/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 265). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a data de intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreu em 09/03/2014; portanto o Recurso Especial teria como termo final 24/03/2014, tendo sido interposto em 27/02/2014 (Despacho de Encaminhamento de fls. 286).

O Recurso Especial de fls. 266 a 285 está fundamentado no artigo 67, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e visa rediscutir a **extensão, à Lei nº 10.256, de 2001, da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540, de 1992, declarada pelo STF no RE nº 363.852/MG.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-511/2014, de 04/06/2014 (fls. 293 a 296).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega, em síntese:

Preliminarmente

- o acórdão recorrido afastou a incidência dos tributos em debate com base no art. 62 do RICARF, ao argumento de que nos autos do RE nº 363.852/MG teria sido declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, bem como o pertinente regime de substituição tributária;

- aduziu, inclusive, que o contribuinte no presente processo administrativo era parte recorrente no referido Recurso Extraordinário, todavia não merece prosperar a aplicação do art. 62 do RICARF;

- assim ficou redigido o dispositivo do acórdão no RE nº 363.852/MG:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a ‘receita bruta proveniente da comercialização da produção rural’ de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.” (grifos acrescidos)

- como bem se nota, o acórdão do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97;

- ressalvou, contudo, a superveniência de nova lei posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, que é exatamente a Lei nº 10.256/2001;

- sendo o presente lançamento lastrado na redação da Lei nº 8.212/91 dada pela Lei nº 10.256/2001, não há identidade de substrato jurídico que permita a aplicação ao presente caso do *holding* do RE nº 363.852/MG;

- sobre essa questão, assim se pronunciou o acórdão recorrido no voto do m.

Relator:

*“Nessa toada, estando a presente exigência fiscal escorada em dispositivos legais declarados inconstitucionais, **mormente em relação à forma de cobrança por substituição tributária (subrogação)**, ainda que se pretenda inferir que após a edição da Lei nº 10.256/2001 passou a encontrar amparo na Constituição Federal, imperioso reconhecer a improcedência do feito na linha do decisório definitivo exarado pelo STF, conforme possibilita o artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF [...]” (grifos no original)*

- segundo o Relator, portanto, foi declarada pelo Pretório Excelso a inconstitucionalidade do instituto jurídico da substituição tributária da contribuição previdenciária do produtor agrícola;

- entretanto, conforme já transcrito, o que foi declarado inconstitucional foi o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97;

- assim, enquanto o STF considerou inconstitucionais dispositivos legais específicos, o Relator entendeu inconstitucional um instituto jurídico amplo;

- em termos dogmáticos, o STF declarou inconstitucional um enunciado prescritivo enquanto o Relator entendeu removido um significado abrangente (cita doutrina de Aurora Tomazini de Carvalho);

- de fato, o Supremo Tribunal Federal pode declarar uma determinada significação de um enunciado inconstitucional, o que se chama de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou interpretação conforme a Constituição;

- todavia, considerando-se inclusive que nenhuma dessas técnicas foi adotada na decisão em exame, a declaração de inconstitucionalidade se vincula a enunciados específicos, não podendo ser deles dissociada;

- é dizer: a declaração de inconstitucionalidade procedida no Recurso Extraordinário não atinge normas posteriores, ainda que no mesmo sentido;

- não bastasse isso, observe-se a redação literal do Regimento Interno do CARF:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou” (grifos acrescidos)

- por um mero exame silogístico, fica claro que a Lei nº 10.256/2001 não foi declarada inconstitucional pelo STF, pelo que é inaplicável o art. 62, inciso I, do RICARF;

- ainda há de se convir que, além de alterado o objeto de controle de constitucionalidade, também foi alterado o parâmetro pela Emenda Constitucional nº 20/98;

- a extensão da decisão do STF a lei não apreciada na decisão paradigma, portanto, importa em afastamento da aplicação de lei ao caso fora das hipóteses regimentais, de modo que viola a Súmula CARF nº 2, portanto deve ser anulado o acórdão recorrido.

No mérito

- assim ficou ementado o v. acórdão do RE nº 596.177/RS, decidido pelo Pretório Excelso, o qual baseou a decisão ora guerreada:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.” (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 26/08/2011 PUBLIC 29/08/2011 EMENT VOL/02575-02 PP-00211 RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662)

- a referida decisão veio apenas a reforçar em sede de repercussão geral o já decidido nos autos do RE nº 363.852/MG, aplicado pelo e. Colegiado *a quo* ao caso presente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo -considerações.” (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22/04/2010 PUBLIC 23/04/2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

- nos autos do RE nº 596.177/RS houve oposição de Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, na sessão de 17/10/2013, a Suprema Corte deu provimento aos embargos da Fazenda Nacional, por meio do acórdão assim ementado:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III- Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV- Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.” (RE 596177 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 14/11/2013 PUBLIC 18/11/2013)

- o referido julgamento serviu para explicitar que a decisão nos autos do RE nº 596.177/RS não abrange a discussão da constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, inclusive posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998;

- para afastar qualquer dúvida, veja-se o que asseverou o em. Min. Ricardo Lewandowski em seu voto nos aclaratórios:

“Quanto ao segundo ponto, esclareço que não se examinou a constitucionalidade do tributo cobrado com fundamento na Lei 10.256/2001.

Isso porque, no recurso extraordinário, pede-se apenas ‘o provimento do recurso, (...) para que seja declarada inconstitucional a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural - antigo FUNRURAL, através do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº

8.212/91', sem que o recorrente tenha arguido a inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001 na parte que alterou o dispositivo mencionado."

- do mesmo modo, conforme já destacado no item anterior, no caso do RE nº 363.852/MG expressamente ressaltou a superveniência de lei em conformidade com a EC 20/98, que vem a ser exatamente a Lei nº 10.256/2001;

- a questão atinente à constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 tanto não foi apreciada que foi reconhecida como matéria de Repercussão Geral no RE nº 718.874/RS, ainda pendente de julgamento;

- em assim sendo, não compete ao Colegiado *a quo* o pronunciamento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, por força do enunciado nº 2 da Súmula do CARF;

- portanto, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei nº 8.212 conferida pela Lei nº 10.256/01 - cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF;

- isso porque, nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física;

- com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício, e nesse sentido, acerca do tema há o recente posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 2007.70.03.004958-9/PR, que declarou a constitucionalidade dessa norma e, conseqüentemente, a constitucionalidade da cobrança da contribuição rural após 2001:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULAS 512 DO STF E 105 DO STJ.

1- A jurisprudência é uníssona no sentido de reconhecer a legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente/consumidora/consignatária e da cooperativa para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural.

2- O substituto tributário carece de legitimidade para compensar ou repetir o indébito, porquanto o ônus financeiro não é por ele suportado.

3- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

4- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

5- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a

contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.”
(grifos acrescidos)

- logo, nesse ponto, da sub-rogação, com a edição de lei posterior à EC nº 20/98 (Lei nº 10.256/2001), que já foi inclusive considerada constitucional perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a contribuição sobre a produção dos empregadores rurais pessoas físicas foi retomada;

- dessa forma, não foi declarada a inconstitucionalidade da sub-rogação após a edição da lei nova (Lei nº 10.256/2001) a que se referiu o Relator em seu pronunciamento constante do acórdão a que faz referência a decisão hostilizada (RE nº 363.852/MG);

- como é possível perceber da leitura do citado acórdão proferido pela Suprema Corte, a sub-rogação em si mesma considerada não foi declarada inconstitucional.

- o referido dispositivo continua tendo utilidade prática em relação aos tributos recolhidos pelos segurados especiais e dos empregadores rurais depois da edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou a técnica de tributação à nova redação constitucional, portanto é imperiosa a reforma do v. acórdão recorrido.

Ao final, a Fazenda Nacional pede a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento integralmente.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 07/08/2014 (Informação de fls. 299), a Contribuinte ofereceu, em 19/08/2014 (carimbo apostado às fls. 301), as Contrarrazões de fls. 301 a 329, reiterando os argumentos do acórdão recorrido. Apresenta histórico da legislação do Funrural, pugnando pela sua inconstitucionalidade.

Por derradeiro, a Contribuinte pede a manutenção do acórdão recorrido e a nulidade do Auto de Infração.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração em que são exigidas Contribuições Sociais Previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da notificada, na qualidade de pessoa jurídica adquirente, nos termos da Lei nº 10.256, de 2001 (subrogação), no período de 01/2009 a 12/2009 (Relatório Fiscal de fls. 20 a 27).

Ainda conforme o Relatório Fiscal, a Contribuinte possui decisão judicial exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, em que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a *alteração introduzida no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 – contribuição sobre a comercialização da produção rural* –

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 16/0

2/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, por instituir nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar.

Entretanto, dita ação judicial em nome da Contribuinte diz respeito a fatos geradores anteriores a 2001, portanto ainda sob a égide do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, objeto da declaração e inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, as Contribuições ora exigidas dizem respeito ao período de 01/2009 a 12/2009 (Relatório Fiscal de fls. 20 a 27), portanto exigidas já sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, sobre a qual até o momento não paira qualquer restrição acerca de sua inconstitucionalidade.

Destarte, tendo em vista que esta foi a única matéria do acórdão recorrido, do Recurso Especial e das Contrarrazões oferecidas tempestivamente, não há como sequer discutir-se a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 10.256, de 2001, em face de determinação expressa da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda que se pudesse discutir a constitucionalidade de dispositivo legal vigente e não declarado inconstitucional pelo STF - o que se admite apenas para argumentar - a decisão no RE nº 363.852/MG não deixa dúvidas acerca da impossibilidade de acolher-se a tese do acórdão recorrido, no sentido da extensão administrativa, à Lei nº 10.256, de 2001, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, de inconstitucionalidade declarada em relação ao art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, levando a crer que naquela assentada o Excelso Pretório teria condenado o instituto da substituição tributária da contribuição previdenciária do produtor agrícola de forma ampla, estendendo seus efeitos a legislação superveniente, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98.

Esclareça-se que no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, discutiu-se a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992, e 9.528, de 1997, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, apenas quanto à sua extensão ao empregador rural pessoa física. Nesse passo, decidiu-se que tal inovação não encontrava respaldo na Carta Magna, até a Emenda Constitucional 20/98. Referido precedente foi adotado em regime de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa a seguir se transcreve:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Com a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001, editada já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, passaram a ser devidas as contribuições sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1%, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos assinalados no art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001.

No presente caso, repita-se que o período objeto da autuação encontra-se integralmente coberto pela regência da Lei nº 10.256, de 2001, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da exação, já que ela decorre diretamente da nova norma inserida no ordenamento jurídico, e não dos enunciados das Leis nºs 8.540, de 1992 e 9.528, de 1997, declarados inconstitucionais pelo STF.

Destarte, a exigência pela sistemática de subrogação, descrita no art. 30, IV, da Lei nº 8212, de 1991, também encontra-se devidamente amparada pela legislação, já que o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou acerca de eventual vício de inconstitucionalidade a maculá-la. Confira-se o voto do Min. Marco Aurélio:

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."

Com efeito, a referência ao termo "subrogação", e ao "inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91", somente teve lugar na conclusão do acórdão, quando o Sr. Min. Relator desobriga os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate.

Por fim, ressalte-se que a exigência das contribuições do adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, foi determinada pelo inciso III, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991, que não foi questionado ou mesmo mencionado na declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 363.852/MG, permanecendo vigente e eficaz, inclusive em relação ao empregador rural pessoa física, após a publicação da Lei nº 10.256, de 2001, portanto produzindo todos os efeitos jurídicos.

Ademais, corroborando o entendimento de que a inconstitucionalidade de que se trata não se estendeu à Lei nº 10.256, de 2001, como aventou o acórdão recorrido, a Fazenda Nacional reproduz em seu recurso a ementa dos Embargos de Declaração no RE nº 596.177/RS, que ora se reitera.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 16/0

2/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por MARIA HELENA COTT

A CARDOZO

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. I - Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: 'Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador' (fl. 260). II - A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida. III - Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais. IV - Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.'

(RE 596.177 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 226 DIVULG 14- 11- 2013 PUBLIC 18- 11- 2013)"

Acrescente-se que, se a decisão judicial em que a Contribuinte é parte efetivamente tivesse efeitos sobre os fatos geradores objeto do presente processo - o que também se admite apenas por amor ao debate - seria o caso de liminarmente dar-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, declarando-se a definitividade do crédito tributário lançado, devendo a Contribuinte promover a execução da decisão judicial junto à Receita Federal, em sintonia com a Súmula CARF nº 1:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

CÓPIA